



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, GILMAR MENDES

Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.833

Requerente: Associação Nacional das Entidades Representativas dos militares estaduais e bombeiros militares do Brasil - ANERBM

Interessado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado e pelos Procuradores do Estado signatários, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 2º, V, da Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002 combinado com o art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 42.819/2004, alterado pelo Decreto Estadual nº 53.392/2017, apresentar as **INFORMAÇÕES** relativas à ação mencionada em epígrafe, visando ao indeferimento da medida liminar postulada e à improcedência da ação, nos termos que seguem.

I – BREVE RELATO.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares e Pensionistas do Brasil - ANERBM, visando à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º, §§1º e 2º, e 4º da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, do Estado do Rio Grande do Sul.

Argumenta-se que teria havido violação ao artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, porque a lei estadual, no ponto em que trata do posto inicial de ingresso do militar após conclusão do Curso Superior da Polícia Militar, teria divergido das normas gerais estabelecidas pela União na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - Lei nº 14.751/2023, especialmente nos artigos 12 e 16.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A discussão afeta os candidatos que venham a ser aprovados no Concurso Público de provas e títulos para ingresso a) no CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR, que dá acesso à Carreira de Militares Estaduais de Nível Superior da Brigada Militar, no Quadro de Oficiais do Estado-Maior (EDITAL DA/DRESA nº CSPM 01 - 2025); b) no Curso Básico de Oficiais de Saúde - CBOS, que dá acesso à Carreira de Militares Estaduais de Nível Superior da Brigada Militar, no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (EDITAL DA/DRESA nº CBOS 01 - 2025).

Há pedido de concessão de medida cautelar que leve à suspensão imediata da eficácia dos dispositivos ditos inconstitucionais e dos referidos concursos públicos.

II – CONCURSO EM ANDAMENTO.

Despacho proferido pelo Exmo. Ministro Relator determinou a intimação do Governador do Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), prestar informações, em especial acerca de eventual concurso público em andamento.

Encontram-se em andamento dois concursos públicos: a) concurso para ingresso no CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR, que dá acesso à Carreira de Militares Estaduais de Nível Superior da Brigada Militar, no Quadro de Oficiais do Estado-Maior (EDITAL DA/DRESA nº CSPM 01 - 2025); b) concurso para ingresso no Curso Básico de Oficiais de Saúde - CBOS, que dá acesso à Carreira de Militares Estaduais de Nível Superior da Brigada Militar, no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (EDITAL DA/DRESA nº CBOS 01 - 2025).

O primeiro deles tem **a fase de provas objetivas agendada para 29/06/2025**, conforme edital de convocação publicado em 17 de junho de 2025. O segundo tem a fase de provas objetivas agendada para 06/07/2025, conforme edital de convocação publicado em 24 de junho de 2025.

Os editais preveem, respectivamente: a) Concurso será destinado ao provimento, na Brigada Militar, de vagas para a carreira de nível superior, nos termos do §1º, art. 3º, da LC nº 10.992/97 e alterações; b) Concurso será destinado ao provimento, na Brigada Militar, de vagas para a carreira de nível superior, nos termos do art. 4º, da LC nº 10.992/97.

II.1. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. *PERICULUM IN MORA INVERSO*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A pretensão de suspensão dos concursos públicos para a Brigada Militar, se acolhida, conduziria a situação fática inadmissível, qual seja, a de que restaria absolutamente interdita a realização de concurso público para o QOEM e o QOES das Corporações gaúchas até que se lograsse proceder à alteração da legislação local para que fosse prevista a criação dos postos de cadete e de segundo-tenente. Ainda que tal medida refletisse a vontade do gestor, estaria subordinada a evento futuro e incerto, consistente na votação de projeto de lei pela Assembleia Legislativa (que igualmente – a vingar a radical compreensão externada – restaria obrigada a aprová-lo, por maioria de votos).

Ademais, é fato público e notório que o Estado do Rio Grande do Sul aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), razão pela qual se encontra, atualmente, sob a égide das vedações veiculadas no rol do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 159/2017, do qual se destacam, para o que aqui interessa, os incisos II e III, que são hialinos ao proibir o incremento de despesa por meio de criação de cargo, emprego ou função pública, bem como por alteração de estrutura de carreira, *verbatim*:

Art. 8º **São vedados** ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Desse modo, haveria claros prejuízos – ao serviço e ao interesse público e à sociedade gaúcha – se fosse obstada a admissão de militares imprescindíveis à salvaguarda da segurança pública do Estado.

Ademais, é evidente o *periculum in mora* inverso (ou reverso), haja vista que a suspensão dos concursos públicos em tela, em juízo precário e perfunctório próprio deste momento processual, implicaria maiores gravames do que a preservação dos mesmos atos, os quais se revelam imprescindíveis para a regular prestação do serviço de segurança pública em prol da sociedade gaúcha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Veja-se que, consoante as informações prestadas pela Brigada Militar ora encartadas aos autos, a Corporação “possui 531 vagas previstas para Capitão QOEM, das quais, **apenas 271 vagas encontram-se preenchidas**, perfazendo uma defasagem aproximada de 50% (cinquenta por cento)”

É salientado, ademais, que a “Brigada Militar uma Instituição organizada com base na hierarquia e na disciplina (art. 2º da LEC nº 10.990/1997), seu funcionamento é piramidal, tornando complexa a acumulação vertical de atribuições, reforçando a necessidade de máximo preenchimento dos cargos de gestão de média e alta complexidade, e do comando das médias e grandes frações de tropa, os quais correspondem àqueles do QOEM”.

De destaque, igualmente, é a informação de que há uma dificuldade histórica de reposição do efetivo do QOEM, tendo sido realizados, nos últimos 19 anos, apenas três concursos públicos para ingresso nesse Quadro, o qual contempla curso de formação, cuja duração é de até 2 anos.

Já no que concerne ao concurso para ingresso no QOES, o cenário é semelhante, **em que dos 99 cargos previstos para Capitão, apenas 49 estão ocupados**, havendo uma defasagem de aproximadamente 50% (cinquenta por cento).

A Brigada Militar esclarece que “[t]ais Oficiais trabalham na gestão dos órgãos de saúde da corporação, tanto no aspecto científico como no de gestão de pessoal, material e compras, para o Departamento de Saúde, Hospitais, Formações Sanitárias Regimentais e Centros Odontológicos. Além disso, integram Setores de Perícia Oficial e são os responsáveis pelo planejamento das atividades de saúde, cuidado imediato do combatente, estratégias de prevenção e promoção da saúde mental asseguram a prontidão operativa da tropa. Assim, fortalecem a capacidade de resposta da instituição e demonstram que cuidar da saúde do militar é preservar a força da corporação”.

E acrescenta que “merece destaque a atuação dos profissionais responsáveis pela medicina veterinária, em atenção ao plantel de cães e equinos utilizados nas atividades de policiamento.”

Por fim, à semelhança dos certames voltados para ingresso no QOEM, há dificuldade de reposição do efetivo do QOES, tendo o último concurso sido realizado há mais de 11 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em suma, a ausência de demonstração de perigo de demora, bem como a caracterização do *periculum in mora* inverso, constituem, cada qual, razão suficiente e autônoma para a rejeição do pedido de medida liminar.

As razões jurídicas também conduzem ao indeferimento da medida liminar, como se demonstrará a seguir.

III - RAZÕES JURÍDICAS PARA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

A ausência de verossimilhança das alegações, à míngua de inconstitucionalidades material e formal nos dispositivos impugnados, conduz ao indeferimento da medida liminar postulada.

III.1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

É assente que o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o confronto, direto e em abstrato, entre a norma impugnada e o preceito constitucional apontado como parâmetro de controle, não comportando o exame de fatos ou de normas infraconstitucionais, como ilustram os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal (grifos acrescidos):

Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002, nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 21 da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998. - Aquilo a que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre eventual violação, pelos dispositivos legais atacados, de decisão judicial que foi proferida pela Justiça do Trabalho e depois rescindida em ação rescisória julgada procedente, rescisão essa cujo alcance o requerente pretende restringir às parcelas vincendas que não foram pagas espontaneamente pelo Banco Central, tendo em vista o que foi decidido também concretamente em embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a referida rescisão. - Para exame dessa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ordem, não se presta a **ação direta de inconstitucionalidade que se destina à análise, sem intermediação, entre o texto em abstrato do ato normativo e o texto constitucional para verificar se há, ou não, choque entre eles**, como ocorre, por exemplo, em se tratando de alegação de ofensa à coisa julgada por lei posterior, quando esta, em abstrato, determina que seja aplicada ainda quando fira coisa julgada a ela anterior. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADI 2695, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-35 PP-07474)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição.** A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).

(ADI 416 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 10.556/2002. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA HORAS SEMANAIS AOS EMPREGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT e II, 7º, CAPUT e VI, e 37, CAPUT, CRFB. INVIABILIDADE. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Controvérsia sobre a qualificação da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) como instituição financeira, a incidir a jornada de trabalho prevista no art. 224 da CLT para os bancários (seis horas diárias e trinta horas semanais). 2. **Inviável a provocação da jurisdição constitucional de perfil concentrado para resolver controvérsia consistente na resolução de questão fático-jurídica inserta na exegese da legislação ordinária, relativa ao enquadramento da FINEP como instituição financeira.** 3. “Se (...) a pré-compreensão do significado da lei impugnada pende da solução de intrincada controvérsia acerca da antecedente situação de fato e de direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sobre a qual pretende incidir, não é a ação direta de inconstitucionalidade a via adequada ao deslinde da quizília” (ADI 794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 09.12.1992, DJ 21.5.1993). 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADI 5049, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2022 PUBLIC 16-08-2022)

Na espécie, o propósito da presente ação de controle, apesar da disposição constitucional citada no corpo da petição inicial à guisa de escusa, é claramente o cotejo da Lei Estadual com Lei Federal e que não decorre, nem sequer indiretamente, do texto constitucional.

Em primeiro lugar, o cerne do apontamento na ADI é a suposta inadequação dos artigos 3º, §§1º e 2º, e 4º da Lei Complementar Estadual nº 10.992/1997 com os artigos 12 e 16 da Lei Federal nº 14.751/2023.

Esse ponto fica claro no seguinte excerto da inicial, quando refere: *“No caso ora em análise, a Lei Complementar Estadual nº 10.992 de 18 de agosto de 1997, deve ser submetida ao controle de constitucionalidade, uma vez que o artigo 3º Parágrafos 1º, 2º e 4º afrontam diretamente a Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.751/2023, sendo cabível a presente ação.”*

Os dispositivos impugnados tratam especificamente da carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior, agentes públicos estaduais. Dizem os dispositivos:

Art. 3º - **O ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão**, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.

§ 1º - O ingresso no Curso Superior de Polícia Militar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º - Os aprovados no concurso público de que trata o parágrafo anterior, enquanto estiverem freqüentando o Curso Superior de Polícia Militar, cujo prazo de duração não excederá a dois anos, serão considerados Alunos-Oficiais.

Art. 4º - **O ingresso no QOES dar-se-á no posto de Capitão**, por ato do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conclusão, com aprovação, do Curso Básico de Oficiais de Saúde - CBOS, sendo exigido diploma de nível superior na respectiva área da saúde.
[destaquei]

O ponto da legislação impugnado na ADI é o ingresso no posto de Capitão após conclusão de curso superior militar, divergindo da estrutura prevista na Lei Federal utilizada como parâmetro de controle.

Inobstante a previsão constitucional do inciso XXI do artigo 22, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, trazido na petição inicial como fundamento de inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos estaduais, é fundamental observar os artigos 42, *caput* e §1º, e 144, § 6º, da CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[...]

Aliás, a mesma Lei Federal nº 14.751/2023, que se diz violada, aponta:

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **além do previsto na lei do ente federado:**

[...]

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **regulamentados pelo ente federado**, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

[...]

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde e de direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

[...]

[destaquei]

A discussão que se faz nesta peça de informações deixa claro que o objetivo da ação ajuizada é avaliar a compatibilidade da lei estadual com a lei federal, não uma averiguação de constitucionalidade. A pretensão não pode ser veiculada por ação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

controle de constitucionalidade, como se compreende a partir da jurisprudência deste Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ARTIGOS 61-A E 61-B DA LEI FEDERAL 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL) E ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 17 DA LEI FEDERAL 11.428/2006 (LEI DA MATA ATLÂNTICA). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DE MODO A EXCLUIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO A INTERPRETAÇÃO QUE IMPEÇA A APLICAÇÃO DO REGIME AMBIENTAL DE ÁREAS CONSOLIDADAS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSERIDAS NO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 1º, IV; 5º, CAPUT, XXII E XXIII; 170, II, III E VI; E 225, CAPUT E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ALCANCE DE REGIME JURÍDICO PREVISTO EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.** AÇÃO NÃO CONHECIDA.

(ADI 6446, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)

Não restam dúvidas, portanto, de que não é cabível a presente ação direta, forte no artigo 102, I, a, da Constituição Federal.

III.2. DA EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE LEGALIDADE EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Cumpre noticiar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública perante o Poder Judiciário local, tombada sob o n.º 5106146-44.2025.8.21.0001, em que sustenta a ilegalidade do concursos abertos pelos Editais DA/DRESA n.º CSPM 01/2025 e DA/DRESA n.º CBOS 01/2025 exatamente por entender sua desconformidade com a nova estrutura hierárquica trazida pela LONPM em seu artigo 12.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, a matéria trazida ao conhecimento desta colenda Corte está sendo debatida em seu foro apropriado, já que a discussão posta diz estritamente com a obrigatoriedade ou não de adequação da legislação estadual à federal, não havendo falar em desalinho das disposições legais locais com a Carta da República.

Veja-se, ademais, que a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, § 4º, mecanismo de conformação da legislação estadual, quando da competência concorrente com a União, à lei federal superveniente na parte que toca a normas gerais, por meio da suspensão de sua eficácia naquilo que contrariar o regramento federal, verbatim:

Art. 24, § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Não se trata, portanto, de análise de constitucionalidade da legislação estadual impugnada, mas, na pior das hipóteses, de sua suspensão em face de suposto conflito com lei geral federal superveniente, razão pela qual não deve ser admitido o processamento da presente ação direta.

Aliás, a ação civil pública referida teve sua liminar revogada no agravo de instrumento n. 5106146-44.2025.8.21.0001, cuja decisão fundamentou-se na “probabilidade de provimento do recurso, diante da relevância na fundamentação da parte agravante, e também em virtude do risco de dano”. O agravo interno interposto pelo Ministério Público não foi conhecido.

III.3. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Caso superada a preliminar acima, as razões ali postas também servem para afastar a inconstitucionalidade postulada.

Nos termos do artigo 22, inciso XXI, da Lei Maior, compete à União legislar sobre:

Art. 22 (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A redação acima apenas se diferencia da original no ponto em que acresce à competência da União a matéria relacionada à inatividade e pensão no âmbito das polícias militares, que, salienta-se, não faz parte do objeto da presente ação.

Assim é que, até o advento da Lei Federal nº 14.751/23, aplicava-se o Decreto-Lei nº 667/69 no que tange às normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais, sendo pertinente reproduzir as dizes com a organização e os efetivos das Corporações, situados nos Capítulos II e III:

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização

Art 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação. [\(Revogado pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

§ 1º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acordo com a importância da região o interesse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

§ 3º - Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento desse Decreto-lei. [\(Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO III

Do Pessoal das Polícias Militares

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte: [\(Revogado pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares: [\(Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército; [\(Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e [\(Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. [\(Incluída pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado. [\(Revogado pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa. [\(Revogado pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento. [\(Revogado pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

Art 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos: [\(Revogado pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

A seu turno, a Lei Federal nº 14.751/2023, ao instituir a sobredita LONPM, revogou os dispositivos suso e passou a disciplinar a matéria nos Capítulos II e III, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será fixada em lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de iniciativa privativa do governador, observados as normas gerais previstas nesta Lei e os fundamentos de organização das Forças Armadas. Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República, observadas as normas gerais previstas nesta Lei.

Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, prevista em lei de iniciativa privativa do governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

- I - órgãos de direção;
- II - órgãos de assessoramento;
- III - órgãos de apoio;
- IV - órgãos de execução;
- V - órgãos de correição.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do **caput** deste artigo compreendem:

- I - os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição;
- II - os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária, financeira e ambiental, entre outras.

§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do **caput** deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do **caput** deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira e são responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição.

§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do **caput** deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou dos Territórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do **caput** deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria-geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ainda contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou dos Territórios.

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

§ 8º (VETADO).

CAPÍTULO III

DOS EFETIVOS

Art. 11. **Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do [art. 42 da Constituição Federal](#), **são fixados em lei estadual**, bem como em lei federal, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, considerados a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da unidade federada ou dos Territórios, entre outros, conforme as peculiaridades locais.

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1. coronel;
2. tenente-coronel;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- 3. major;
- b) oficiais intermediários: capitão;
- c) oficiais subalternos:
 - 1. primeiro-tenente;
 - 2. segundo-tenente;
- II - praças especiais:
 - a) aspirante a oficial;
 - b) cadete;
 - c) aluno-oficial;
- III - praças:
 - a) subtenente;
 - b) primeiro-sargento;
 - c) segundo-sargento;
 - d) terceiro-sargento;
 - e) aluno-sargento;
 - f) cabo;
 - g) soldado;
 - h) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" ou "BM".

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

- I - ser brasileiro;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do ente federado;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados por meio de investigação;
- VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;
- VIII - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado; e

X - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, de obscenidades e de ideologias terroristas ou que façam apologia à violência, às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem.

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.

Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput** deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e **post mortem** e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do **caput** do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste **caput** e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde e de direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), destinado aos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo sistema de ensino da respectiva instituição ou de outra unidade federada ou de Territórios, observado o disposto no inciso IX do **caput** do art. 13 desta Lei, com progressão até a graduação de subtenente;

VI - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do **caput** deste artigo. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 4º A critério das corporações, poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do ente federado.

§ 5º A critério das corporações, poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6º (VETADO).

Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação **lato sensu** ou **stricto sensu** e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão o seguinte:

I - os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar;

II - os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas, no País ou no exterior.

§ 2º Os cursos existentes nas instituições militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I - para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o QOEM, com o ingresso na condição de cadete e habilitação à promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães e à habilitação à promoção ao posto de major;

c) curso de comando e estado-maior (CEM), destinado aos majores e tenentes-coronéis do QOEM e do QOS e à promoção ao posto de coronel;

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE), com ingresso na condição de aluno-oficial e à habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - para as praças:

- a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno-soldado, e habilitação à promoção à graduação de soldado;
- b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno-sargento e habilitação à promoção à graduação de terceiro-sargento;
- c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos segundos-sargentos e habilitação à promoção à graduação de primeiro-sargento.

§ 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão carga horária mínima.

§ 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 5º (VETADO).

Como se vê, o artigo 11 da LONPM inaugura o capítulo direcionado a reger o corpo efetivo das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais e estabelece que os efetivos serão fixados em lei estadual de acordo com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da unidade federada ou dos Territórios, entre outros, conforme as peculiaridades locais.

Tal normativo não encontra correspondência no Decreto-Lei nº 667/69, que já iniciava o correlato capítulo – artigo 8º - com a ordem hierárquica das polícias militares, que, por seu turno, vem prevista no artigo 12 da LONPM.

Veja-se que sobredito cotejo é fundamental, dado que, na falta de norma introdutória e vetorial do capítulo, o Decreto-Lei nº 667/69 precisou de dispor, no supracitado § 2º do artigo 8º, a possibilidade de suprimir, na escala hierárquica, um ou mais postos ou graduações elencados no dispositivo, a bem de permitir adequações à necessidade local de prestação do serviço voltado à segurança pública.

Com a reformulação das disposições na LONPM, o artigo 11, que encabeça a topografia do capítulo, já condiciona a aplicação integral ou não dos demais artigos à realidade de cada Estado.

Assim é que deve ser lido o artigo 12 da LONPM quando nomina a estrutura básica da hierarquia militar, a qual poderá ser adequada às peculiaridades locais, conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

autoriza o artigo 11, nos mesmos moldes que assim o fazia o vetusto artigo 8º do Decreto-Lei nº 667/69 em seus parágrafos.

Nessa chave lógica, portanto, não se mostra impositiva a composição da estrutura hierárquica das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais arrolada no artigo 12 da Lei Federal nº 14.751/23, cabendo a cada ente federado, de acordo com suas peculiaridades e necessidades locais, montar sua escala hierárquica, que poderá ou não ter presentes todos os postos e graduações discriminados nesse permissivo legal.

E a exegese suso ganha mais força quando interpretada sistematicamente, à luz da competência constitucional do estado-membro para editar lei específica sobre as matérias discorridas no inciso X do § 3º do artigo 142, por força do comando do artigo 42, ambos da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

X - a lei disporá sobre o **ingresso** nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Com efeito, a organização do quadro de servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul é matéria própria e específica, cuja competência legislativa decorre dos supracitados preceitos constitucionais, bem como do artigo 144, § 6º, da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

[...]

Eis a inteligência do artigo 42 da Carta da República, § 1º, em delegar à lei estadual específica o trato das matérias elencadas no artigo 142, § 3º, inciso X, dentre elas o ingresso na carreira militar, visto que somente o estado federado tem condições, em atenção às necessidades locais de atuação na área da segurança pública, de aferir qual composição hierárquica irá melhor atender a prestação desse importante serviço público.

Deveras, a interpretação de que a composição da hierarquia da polícia militar enumerada no artigo 12 da LONPM é de observância obrigatória - isto é, de que os entes federados estariam vinculados a criar todos os postos e graduações elencados no rol legal - acaba por contrariar frontalmente a competência legislativa de que trata o artigo 42, § 1º, da Carta Política, que, insista-se, reserva à lei **estadual** a disciplina sobre o ingresso na Corporação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse passo, o único caminho hermenêutico apto a compatibilizar a repartição de competência aposta na CF/88 nesse microssistema é no sentido de que o multicitado artigo 12 apenas disciplina – como aliás, expressamente consta de seu *caput* – a **estrutura básica** a ser observada na hierarquia das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, isto é, a escala hierárquica dos postos e graduações e qual o círculo integrado por cada um deles (inciso I - Oficiais; II - Praças Especiais; III - Praças), não tendo o condão de impor aos entes federados a criação todos os cargos ali arrolados.

Repita-se que entender em sentido diverso implicaria flagrante inconstitucionalidade da novel norma federal, haja vista que (i) haveria extrapolação do espectro de “normas gerais” ao qual se limita a competência outorgada à União pelo supracitado artigo 22, inciso XXI; (ii) restaria invadida a competência dos estados para legislar sobre o “ingresso” nas suas Corporações, *ex vi* dos artigos 42, § 1.º, c/c 142, § 3.º, inciso X; e (iii) seria violada a iniciativa privativa do Governador do Estado para a deflagração do processo legislativo voltado à fixação ou à modificação dos efetivos dos militares e à criação dos cargos públicos a eles vinculados, conforme dispõe o artigo 60, incisos I e II, da Constituição Farroupilha, em reprodução obrigatória do artigo 61, § 1.º, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse cenário, forçoso reconhecer que, conquanto deva ser observada a classificação hierárquica dos postos e das graduações elencada no referido artigo 12, a incorporação da totalidade da composição lá prevista é facultativa no ordenamento jurídico estadual, a demonstrar a correção da opção feita pelo Poder Executivo local em manter a estruturação prevista no artigo 14, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, que assim dispõe:

Art. 14. Os círculos e a escala hierárquica na Brigada Militar são os constantes do quadro seguinte:

CARREIRA	CÍRCULO	POSTOS E GRADUAÇÕES
dos Servidores militares de nível superior	de Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major
	de Oficiais Intermediários	Capitão
dos Servidores militares de nível médio	de Oficiais Subalternos	Primeiro Tenente
	de Sargentos	1º Sargento 2º Sargento
	de Soldados	Soldado

Praças Especiais	Em formação, para ingresso na carreira de nível superior	Têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos	Aluno - Oficial
Praças	Em formação, para ingresso na carreira de nível médio	Têm acesso ao Círculo de Sargentos	Aluno do Curso Técnico em Segurança Pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

		Têm acesso ao Círculo de Soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados
--	--	-----------------------------------	--

Assim, à evidência que, por “estrutura básica”, deve-se entender o escalonamento hierárquico declinado a título de norma geral, ou seja, não é dado aos entes federados a subversão da ordem ali posta (v.g., eventual previsão local de subordinação de capitão a primeiro-tenente), tampouco a criação de cargos outros distintos dos declinados na norma nacional, o que, todavia, em hipótese alguma, pode conduzir à obrigatoriedade de o ente estadual instituir a totalidade dos postos e graduações arrolados no artigo 12 da LONPM, sob pena de frontal vulneração aos cânones constitucionais.

Isso porque as polícias militares são, nos termos do § 6º do artigo 144 da CF/88, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e sua ordem hierárquica – gize-se, estruturada de acordo com as necessidades locais – não pode ser distinta daquela estabelecida para o Exército, e, nessa lógica, não pode o estado-membro instituir postos e graduações estranhos aos do Exército, ou, ainda, alterar a sequência hierárquica disposta para os militares integrantes do Exército. Assim, acaso chamadas a cumprir este múnus constitucional, não haverá conflito na cadeia de comando entre as patentes do Exército e as estabelecidas no âmbito estadual às polícias militares.

A esse respeito, não parece demais registrar que os certames contra os quais se debate a inicial destinam-se justamente ao ingresso no QOEM e no QOES da Brigada Militar, que, portanto, encontram-se devidamente instituídos na legislação local pré-existente, devendo ser acessado no Posto de Capitão, após concluída formação específica, conforme disposição dos artigos 3º e 4º da LCE nº 10.992/1997.

Portanto, ausentes a praça de cadete e o oficial subalterno de segundo-tenente no cenário estadual, impõe-se que se proceda à interpretação sistemática do disposto no inciso I do § 2º do artigo 16 da LONPM, cujo *caput* – do qual, conforme diretriz elementar de hermenêutica, não pode se desgarrar a leitura dos respectivos parágrafos - limita-se a prever que “[a]s polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* e, se atendidos os requisitos do Ministério da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas”.

Demais disso, caso assentada a obrigatoriedade da aplicação da composição hierárquica prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 14.751/23, além da ofensa aos artigos 42, § 1º, 142, § 3º, inciso X, e 61, § 1º, I e II, da Carta Magna acima percorrida, haverá igualmente vício na edição de norma de caráter geral pela União que acarrete aumento de despesa obrigatória aos demais entes federados.

Insta destacar que a Constituição Federal, quando autoriza excepcionalmente a União a dispor sobre a auto-organização de outro ente federado no que respeita ao regime jurídico de suas relações estatutárias, assim o faz de forma expressa, como é o exemplo extraído de seu artigo 198, § 5º, na redação conferida pela EC n.º 63/10:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

Em exame do dispositivo acima, esse e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1279765 - Tema nº 1.132 do catálogo da repercussão geral – assentou a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.994/14 na instituição de piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários exatamente na medida da expressa previsão contida no artigo 198, § 5º, da Carta da República, conforme emerge de sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132.
**PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. **Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.**

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. **Tese de repercussão geral para o Tema 1132:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

O Ministro Gilmar Mendes em seu voto de aderência à tese apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes – relator do acórdão -, ao analisar a alegação de violação do pacto federativo, assim se pronuncia:

Destaque-se que o modelo descentralizado e cooperativo firmado pelo advento da Lei Complementar 103/2000 permitiu não apenas a plasticidade do piso salarial de determinadas categorias, para ajustar-se à dinâmica da relação de produção com a conjuntura regente de determinado setor econômico, como também o reflexo da representação reivindicatória de uma categoria específica, em determinado momento e localidade de abrangência.

Não obstante a escolha política de adoção dessa metodologia regionalizada, decorrente de expressa autorização constitucional, o poder constituinte reformador decidiu recentralizar a questão para algumas categorias profissionais que entendeu relevantes para o desenvolvimento nacional, prevendo, no texto constitucional, a estipulação de piso profissional nacional, como é o caso dos profissionais no magistério público da educação básica (EC 53/2006), dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (EC 63/2010) – que ora analisamos –, e mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

recentemente, dos profissionais da enfermagem, auxiliares e técnicos de enfermagem e parteiras (EC 224/2022).

Essa realidade constitucional não é de forma alguma desconhecida da jurisprudência desta Suprema Corte.

A lei federal que estabeleceu o piso nacional do magistério público da educação básica foi objeto de apreciação nos autos da ADI 4.167/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011), ocasião em que entendemos pela constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio.

Naquela oportunidade, a expressa previsão constitucional do estabelecimento de piso nacional unificado para a categoria dos profissionais do magistério público da educação básica figurou como um dos principais fundamentos para que, afastando-se a alegação de violação do pacto federativo, fosse considerada constitucional a Lei 11.738/2008, que estabeleceu o citado piso salarial nacional.

Tal argumento foi fundamental para que se estabelecesse um distinguishing da questão pacificada há muito pela jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o piso profissional estabelecido em lei federal não seria aplicável aos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por violação à iniciativa do Chefe de Governo local para tratar da remuneração dos seus servidores, bem como por afronta ao princípio federativo, tendo em vista condicionar a subordinação da política salarial do funcionalismo público local à variação de valores fixados pela União (ADI 668-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.6.2002).

A despeito da remansosa jurisprudência da Corte sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a aplicação da Lei 11.738/2008 em todos os níveis da federação, fazendo-o, em particular, por um outro motivo: a previsão de metodologia gradual e compensatória para permitir aos entes subnacionais a aplicação da referida lei.

Sobre o primeiro ponto, bem destacou o Ministro Luiz Fux em seu voto proferido no julgamento da ADI 4.167/DF:

“A vexata quaestio posta nesta declaração de inconstitucionalidade se situa, exatamente, nessa zona híbrida entre esses denominados poderes concorrentes. E quem quer que faça uma análise do federalista, obra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

importantíssima para essa concepção do estado federal, há de verificar a diferença entre o modelo federal norte-americano, em que as unidades têm mais autonomia do que as nossas e o modelo brasileiro. Por isso a União Federal concentra alguns poderes que lhe são exclusivos, sem prejuízo dos poderes concorrentes, mas que não podem ser excludentes dos poderes da União, nem mesmo se supervenientemente surgir a possibilidade de a União legislar sobre aquele tema.

Então, sob esse ângulo, senhor Presidente, (...), verifica-se que compete à União e à própria Carta Federal (...) estabelecer como princípio básico, fixado pela União Federal, a garantia desse piso salarial profissional nacional para os professores de educação, escola pública, nos termos da lei federal, estabelecer as diretrizes e bases da educação e outras medidas que estão aqui anunciadas e que fazem parte do nosso ideário póspositivista de valorização da educação, de valorização dos seus profissionais, que, na essência, acaba resvalando para a própria dignidade do trabalho do professor, que é, efetivamente, uma atividade que está muito aproximada, até de uma ordem sacra.”

Da mesma forma como o art. 206 da Constituição estabeleceu a necessidade de fixação daquele piso salarial, o § 5º do art. 198, com a redação que lhe foi dada pela EC 63/2010, também previu a necessidade de fixação, por meio de lei federal, do piso salarial nacional para as carreiras dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a ser observado por todos os entes da federação.

Mais do que isso, referido dispositivo previu igualmente que competiria à União “prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do referido piso salarial” (Constituição, art. 198, §5º).

Nesse cenário, penso que é extensível analogicamente à espécie o mesmo entendimento a que chegamos no julgamento da ADI 4.167/DF, não havendo que se falar em violação do pacto federativo.

No caso do piso nacional dos profissionais de educação básica, houve a previsão de mecanismos compensatórios para os entes federativos que não possuíam disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado pela norma, bem como a concessão de um prazo de carência para adequação dos entes subnacionais ao que disposto na Lei 11.738/2008.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tal mecanismo apontava para a assunção de uma responsabilidade pela União, decorrente da escolha política de recentralizar o debate em torno da política salarial de determinada categoria, alçando-a à estatura constitucional por emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional.

Além disso, a previsão desses mecanismos financeiros visou, a um só tempo, minimizar o impacto do aumento de despesas sobre a folha de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e observar o princípio federativo pela preservação da autonomia financeira e orçamentária dos entes subnacionais, criando uma articulação interfederativa para fazer frente à política pública de Estado de valorização daquela atividade profissional.

Nesse sentido, muito bem resumiu a questão o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto:

“Entendo, finalmente, da mesma forma como fez o Ministro Joaquim Barbosa, que não há nenhuma ofensa à autonomia financeira e orçamentária dos Estados porque a própria lei prevê o mecanismo de compensação e, ademais, deu um prazo de carência para que essa medida entre em vigor. Portanto, os entes federados puderam perfeitamente se adaptar a ela, tiveram um largo tempo para fazê-lo.”

Em resumo, não apenas a Emenda Constitucional 53/2006, por meio da criação do FUNDEB, como a própria lei que instituiu o piso salarial do magistério público da educação básica, previram mecanismos de repasse orçamentário e financeiro para que os Estados e Municípios fossem capazes de cumprir a referida determinação constitucional. De igual modo, no caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, o texto constitucional já previu mecanismos de repasse de modo a complementar o orçamento dos entes federativos subnacionais e permitir que seja possível que façam frente à necessidade de cumprimento do piso salarial nacional estabelecido pelo art. 1º da Lei 12.994/2014.

É bem verdade que, com o advento da já citada EC 120/2022, essa questão do impacto financeiro nos orçamentos dos demais entes federativos nem mais se coloca, uma vez que “o vencimento” dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias passou a estar “sob a responsabilidade da União” (Constituição, art. 198, § 7º), restando igualmente estabelecido que os recursos financeiros repassados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pela União aos demais entes federativos nem mesmo “serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”(Constituição, art. 198, § 11º).

Nada obstante, **mesmo o regramento constitucional anterior da matéria, na forma do § 5º do mesmo art. 198 da Constituição com a redação dada pela EC 63/2010, já previa mecanismos de custeio para que os entes subnacionais conseguissem fazer frente à necessidade de conformação dos respectivos orçamentos às obrigações oriundas do novo piso salarial nacional, ao estabelecer expressamente competir à União “prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”.**

Por tal motivo, compreendo que a situação ora enfrentada guarda considerável similitude fático-jurídica com a que decidimos nos autos da ADI 4.167/DF, não havendo que se falar em violação do pacto federativo. **É justamente essa circunstância – a previsão de mecanismos de repasse e corresponsabilidade federativa para fazer frente à obrigação financeira criada – que autoriza que se realize a distinção em face da orientação jurisprudencial clássica da Corte no sentido de que o piso profissional estabelecido em lei federal não seria aplicável às obrigações assumidas pela fazenda pública dos demais entes federativos com seus respectivos servidores estatutários.**

De destaque do voto do Ministro Gilmar Mendes, no trecho reproduzido supra, é justamente a premissa de respeito ao pacto federativo adotada pela EC nº 63/10, à medida que atrela a competência específica da União em fixar o piso mínimo nacional de que trata o artigo 198, § 5º, à previsão de mecanismos de repasse e corresponsabilidade federativa para suportar o aumento de despesa obrigatória dos demais entes da federação.

Subjaz ao entendimento sufragado pela Corte Suprema o necessário respeito ao pacto federativo, cláusula pétrea do nosso sistema jurídico, consagrado nos artigos 18, *caput*, e 60, § 4º, I, da Carta da República, *verbatim*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

No mesmo norte, o § 7º do artigo 167, incluído pela EC nº 128/2022, preceitua que: *“A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição”.*

Trasladando-se esse entendimento ao caso em apreço, tem-se que **não** há espaço para interpretação de que o artigo 22, inciso XXI, da CF/88 comporte autorização para a edição de norma infraconstitucional pela União que contemple composição hierárquica ampliada em relação à instituída pelo ente federado, até porque não há, à semelhança do artigo 198, § 5º, previsão de mecanismo que compense o estado-membro quanto ao impacto financeiro-orçamentário a ser por este suportado pelo aumento de despesa advinda da criação de cargos, com inexorável repercussão pecuniária.

Daí a razão de o caminho hermenêutico que melhor preserva o pacto federativo e internaliza a interpretação conferida pelo STF à matéria ser no sentido de que a norma geral na espécie não emana comando cogente, de forma a não invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual na auto-organização do regime jurídico de seus militares notadamente no que tange aos aspectos relacionados ao ingresso na corporação, bem como à criação e extinção de cargos.

Para além das disposições acima postas acerca da inconstitucionalidade de aplicar a LONPM de forma cogente aos Estados, os dispositivos da legislação estadual impugnados não configuram normas gerais sobre organização das polícias militares, mas regimento específico aplicável aos militares do Rio Grande do Sul, no exercício de sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

autonomia legislativa de dispor sobre seu próprio quadro de servidores militares. Diz o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. II – **De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.** III – **Tal competência, porém, “há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’”(ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).** IV – **Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria.** V – Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. VII – Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. VIII – Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que “[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. IX- Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, “salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. X – Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019.

(ADI 6595, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022) [destaquei]

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.

3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4.

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico.** 6. A

Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”. 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor.

(ACO 3396, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

[destaquei]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA: Direito Administrativo. Ação cível originária. Alíquota de contribuição para inatividade e pensão. Policiais e bombeiros militares estaduais. 1. Ação cível originária por meio da qual o Estado pretende não ser sancionado caso continue a aplicar aos militares estaduais a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual (14%), em detrimento de lei federal que determinou que se aplicasse a essa categoria a mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas (então, 9,5%). 2. A União, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (art. 22, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019). Precedente recente e unânime do Plenário desta Corte. 3. **A interpretação sistemática da Constituição fortalece o argumento de que a alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais deve ser fixada por meio de lei estadual que considere as características dos regimes de cada um desses entes públicos (arts. 42, § 1º, 142, § 3º, X e 149, § 1º, da Constituição).** Precedentes. 4. A edição de atos normativos cuja aplicação implicará a redução das alíquotas de contribuição praticadas pelo Estado revela comportamento contraditório da União – que, de um lado, exige dos demais entes públicos que assegurem o equilíbrio de seus regimes próprios de previdência e, de outro, restringe os meios para o alcance desse objetivo. 5. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei federal nº 13.954/2019 e, por arrastamento, das Instruções Normativas nºs 05 e 06/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. 6. Pedido julgado procedente, prejudicado o agravo interno.

(ACO 3350, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-10-2021 PUBLIC 27-10-2021)

E a inteligência externada nos precedentes acima mencionados já vinha sendo adotada em outros julgados do STF, como ressaí, ilustrativamente, do julgamento da ADI nº 4912/MG, em que examinada lei do Estado de Minas Gerais que dispunha especificamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sobre as matérias descritas nos artigos 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, cuja ementa vem redigida nas seguintes letras:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. **A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.** 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. **A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

julgado em 11-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG
23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Naquela assentada, o Ministro Edson Fachin, relator do acórdão, confirmou a constitucionalidade da lei mineira ao dispor sobre, dentre outros aspectos, **regras de ingresso** na corporação, conforme se colhe do excerto infra:

Conclui-se, portanto, que a atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais, porque necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço.

No caso, as especificidades tratadas pela Lei Complementar 125/2012 podem ser sintetizadas nas seguintes: 1) regras para o ingresso nos quadros próprios dos Oficiais Militares e dos Corpos de Bombeiros do Estado de Minas Gerais (art. 1º); 2) regras de promoção por merecimento, antiguidade e invalidez (arts. 2º, 3º e 4º); 3) condições de transferência para a inatividade (art. 5º); 4) contribuição patronal para o regime previdenciário próprio dos militares (arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11).

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico (...).

Sendo assim, forçoso reconhecer que se mantêm hígidos os artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 10.992/97 ao determinarem, respectivamente, que (i) “o ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar”; (ii) “o ingresso no QOES dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do Curso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Básico de Oficiais de Saúde - CBOS, sendo exigido diploma de nível superior na respectiva área da saúde”.

A vingar entendimento contrário, a adequada prestação do serviço de segurança pública nos estados – para o qual, por óbvio, faz-se mister a admissão de novos agentes – ficaria à mercê das imprevisibilidades ínsitas ao regular processo legislativo (veja-se que, ainda que o Governador fosse compelido a deflagrá-lo, a aprovação do projeto de lei subordina-se à votação majoritária na Casa Parlamentar, evento futuro e incerto), restando flagrantemente vilipendiados os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Noutro ponto, a petição inicial argumenta: *“Um ponto crucial de divergência é o posto de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), que a lei estadual previa ser diretamente no posto de Capitão, após a conclusão do Curso Superior de Polícia Militar. Contudo, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 14.751/2023), especialmente em seus artigos 12 e 16, ao dispor sobre a estrutura básica da hierarquia e os cursos de formação, uniformiza a carreira, **implicando que o ingresso deve ocorrer nos postos iniciais da hierarquia, como Cadete ou (e habilitação à promoção a aspirante a oficial) Aluno-Oficial, com progressão na carreira.**”* [destaquei]

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema 1.384 da repercussão geral, dispôs que a promoção em carreira de militar estadual é matéria própria de lei infraconstitucional estadual, em acórdão assim ementado:

Ementa: Direito administrativo. Averbação de tempo de serviço nas forças armadas. Promoção em carreira militar estadual. Matéria infraconstitucional. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que fixou tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, afirmando a impossibilidade de averbação de tempo de serviço nas Forças Armadas para promoção na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de serviço prestado às Forças Armadas pode ser utilizado para promoção nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre a averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de promoção em carreiras militares estaduais. 4. A análise sobre o direito de policiais e bombeiros militares de utilizarem o tempo de serviço nas forças armadas para promoção pressupõe a interpretação da legislação estadual que disciplina as carreiras militares.

Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a averbação de tempo de serviço nas Forças Armadas para fins de promoção nas carreiras militares estaduais”.

(ARE 1499697 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-03-2025PUBLIC 26-03-2025)

[destaquei]

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a matéria trazida a debate, constata-se a constitucionalidade dos artigos hostilizados na peça portal, visto que editados à luz da competência conferida pelos artigos 42, *caput*, e § 1.º, e 142, § 3.º, inciso X, da Carta Política.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer sejam recebidos e considerados os argumentos lançados na presente informação, para que seja indeferida a medida liminar pleiteada e, ao final, julgada extinta ou improcedente a ação direta, com a declaração da constitucionalidade da norma impugnada.

Porto Alegre, 26 de junho de 2025.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

THIAGO JOSUÉ BEN,

Procurador-Geral para Assuntos Jurídicos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ALINE FRARE ARMBORST,

Procuradora do Estado.

ANNE PIZZATO PERROT,

Procuradora do Estado.

MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL,

Procuradora do Estado.